SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007272-79.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: Rps Engenharia Ltda

Requerido: Ufc Barboza Filho Locação Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/01/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 752/12

VISTOS.

RPS ENGENHARIA LTDA. propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO c/c DANOS MORAIS em face de UFC BARBOZA FILHO LOCAÇÃO ME e BANCO SANTANDER S/A.

Alega a requerente que não manteve relação comercial com as requeridos que justificasse o saque das duplicadas elencadas a fls. 03, que foram objeto da Medida Cautelar de Sustação de Protesto, apensada. Pediu a declaração por sentença da inexistência do débito, a nulidade dos títulos referidos e a condenação dos postulados ao pagamento de danos morais.

O correquerido, BANCO SANTANDER, foi citado a fls. 16, para esta ação principal mas apresentou defesa apenas na cautelar em apenso (fls. 49/52).

Preliminarmente, sustentou ser parte ilegítima. No mérito, ponderou que agiu de forma legal, através de endosso mandato. No mais, rebateu a inicial e pediu a total improcedência do pedido do requerente.

Depois de inúmeras tentativas, a corré UFC BARBOZA FILHO LOCAÇÃO ME foi devidamente citada a fls. 31, e deixou de oferecer defesa nos autos (cf. fls. 32).

A autora replicou a contestação do banco a fls. 62 e ss. da cautelar apensada.

Por determinação de fls. 34, a autora foi intimada a manifestar-se acerca de produção de provas.

Pela petição de fls. 36 solicitou o julgamento no estado.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO.**

PASSO A DECIDIR, antecipadamente, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

São objeto de discussão nesta demanda, as duplicatas n. 00945 (emitida em 11/01/2012, vencida em 15/03/2012, no valor de R\$ 12.000,00) e n. 00937 (emitida em 05/01/2012, vencida em 15/02/2012, no valor de R\$ 25.000,00).

Sabe-se que essa espécie de título de crédito é causal, ou seja, para valer como tal precisa estar lastreado em relação comercial ou prestação de serviço.

Acerca dessa natureza leciona Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

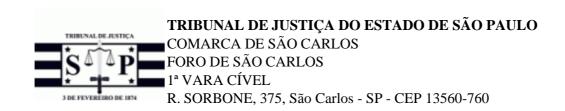
Na demanda principal <u>a copostulada sacadora silenciou, confessando,</u> assim, a total falta de lastro das referidas cambiais.

Já a casa bancária trouxe defesa apenas na cautelar, cabendo ressaltar que sua alegação de ter agido como simples mandatária é contrariada pelos documentos encaminhados pela Serventia extrajudicial aonde está apontado o "endosso traslativo".

Assim é de rigor o reconhecimento da nulidade almejada, contra as duas demandadas.

Por fim, não há como deferir a autora a almejada reparação moral já que os títulos não chegaram a ser protestados.

O simples protocolo do título no cartório não é suficiente para o arbitramento.



Nesse sentido trecho da ementa dos Embargos de Divergência no Resp 793.552/Rs, Relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão:

Recurso Especial. Duplicatas quitadas levadas a protesto. Simples apontamento, sem registro do protesto. Inexistência de Dano moral. (...).

E, ainda, trecho da ementa do AgRg no Resp 1385395/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi:

(...) O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja. Agravo no recurso especial não provido.

Posto isso ACOLHO PARCIALMENTE A PRETENSÃO INICIAL para reconhecer a NULIDADE DOS TÍTULOS ESPECIFICADOS NA INICIAL, que não chegaram a ser protestados. Torno definitiva a sustação deferida na cautelar, que julgo também procedente.

Como acima alinhavado, fica rechaçado o pleito de dano moral.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seus patronos.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA